

## **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 4.085, DE 2020**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2020**

Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

**Autores:** DEPUTADOS MARCEL VAN HATTEN, VINICIUS POIT E ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado MARCELOS RAMOS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.085, de 2020, tem os seguintes objetivos:

- extinguir o Fundo PIS-Pasep, com a transferência de seus ativos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- disponibilizar temporariamente aos titulares das contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para os fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de 15 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, o saque de até R\$ 1.045,00, por trabalhador. Os saques seriam efetuados conforme cronograma de atendimento,



critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (Caixa).

Trata-se de matéria já prevista na Medida Provisória (MPV) nº 946, de 2020, que perdeu a eficácia no dia 3 de agosto de 2020. A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 30 de julho de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 31, de 2020, e remetido ao Senado Federal, que, no mesmo dia, aprovou o PLV com emenda, mas que não chegou a ser apreciada nesta Casa, o que resultou na perda de validade da MPV no dia 3 de agosto de 2020.

O presente projeto de lei, de autoria do relator da MPV nº 946, de 2020, traz as seguintes alterações em relação ao texto da medida:

- 1) suprime o art. 5º, que considerava abandonados os recursos das contas individuais dos trabalhadores no Fundo Pis-Pasep em 2025, quando tais recursos se tornariam de propriedade da União;
- 2) estabelece que a Caixa Econômica Federal veiculará campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep transferidas para o FGTS e disponibilizará canais específicos de consulta das contas de que trata o inciso I deste artigo em separado das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS;
- 3) permite que os trabalhadores que optaram pelo saque-aniversário previsto no inciso XX do *caput* do art. 20 e nos arts. 20-A à 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, possam sacar a totalidade de seus recursos das contas vinculadas do FGTS quando forem dispensados sem justa causa durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19;



\* c d 2 0 5 2 3 0 7 2 8 8 0 0 \*

4) determina que o trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá sacar mensalmente da sua conta vinculada do FGTS valor suficiente para recompor o seu último salário anterior à redução salarial ou à suspensão do contrato;

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração Pública e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação financeira e orçamentária e mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Com relação ao Fundo PIS-Pasep, são titulares de contas individuais de participação nesse Fundo apenas os trabalhadores dos setores público e privado nele cadastrados até 4 de outubro de 1988. Ou seja, aqueles que eram empregados ou servidores públicos antes da promulgação da atual Constituição Federal.

O *caput* do art. 239 da Constituição Federal estabelece que, a partir de 5 de outubro de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o Fundo PIS-Pasep financiará o Programa do Seguro-Desemprego e o



Abono Salarial. O § 2º desse artigo, por sua vez, preservou os saldos das contas vinculadas existentes àquela época e manteve os critérios de saque previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, com exceção da retirada por motivo de casamento. Por conseguinte, a partir da promulgação da Constituição, essas contas individuais de participação deixaram de receber qualquer aporte adicional, com a exceção dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo PIS-Pasep.

Trabalhadores inscritos no PIS ou no Pasep a partir de 5 de outubro de 1988 não possuem contas individuais de participação e, portanto, não são atingidos pelo disposto na MPV.

Nos últimos anos, duas leis procuraram disponibilizar os recursos das contas individuais a seus participantes, como forma de injetar recursos na economia. A primeira foi a Lei nº 13.677, de 13 junho de 2018, que disponibilizou **a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque do saldo da conta até 29 de junho de 2018**, seguida da Lei nº 13.392, de 11 de dezembro de 2019, que alterou o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para determinar que ficaria disponível **a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019**.

Dessa forma, o Fundo PIS-Pasep já estava em processo de extinção desde 1988, com a saída dos participantes que preencheram os requisitos para o saque dos valores nele existentes.

Quanto ao FGTS, a liberação de seus recursos por meio de saques nas contas vinculadas proporciona auxílio financeiro em momentos essenciais na vida dos trabalhadores e seus familiares, tanto por meio de saques individuais como coletivos.

Há algum tempo o FGTS vem contribuindo para alavancar a economia do País. A Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, autorizou, com a inclusão do § 22 no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015 (saque do total do saldo existente). O pagamento das



\* c d 2 0 5 2 3 0 7 2 8 8 0 0 \*

contas inativas beneficiou diretamente mais de 25,9 milhões de trabalhadores e injetou cerca de R\$ 44,4 bilhões na economia brasileira.

A MPV nº 899, de 2019, autorizou o saque do saldo das contas no FGTS, ativas e inativas, que foi denominado de saque imediato, pelo qual, sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ficou disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 por conta. Já a Lei nº 13.392, de 11 de dezembro de 2019, conversão da MPV nº 899, permitiu, ainda, que, na hipótese de o saldo existente na conta vinculada na data de publicação da MPV nº 899 fosse igual ou inferior ao salário mínimo vigente na época, o titular da conta poderia sacar a totalidade do seu saldo disponível.

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do coronavírus (covid-19) em território nacional, é imprescindível que os trabalhadores possam contar com tais recursos, na medida em que muitos tiveram a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, o que comprometeu sobremaneira seus rendimentos.

Além disso, o País, nessa pandemia, precisa mais do que nunca do aporte desses recursos, como forma de abrandar uma crise econômica que já existia antes mesmo da chegada do coronavírus.

Nesse sentido, é meritório e oportuno o projeto ora examinado, visto que cerca de 60 milhões de empregados terão direito ao saque de R\$ 1.045,00, totalizando R\$ 36,2 bilhões. A maior parte desses recursos já está assegurada com a transferência das cotas do PIS-Pasep, que ao ser extinto assegurará o aporte de R\$ 22 bilhões no FGTS para fazer frente a esse saque sem comprometer suas operações de apoio aos setores de habitação, saneamento e infraestrutura, que são importantes para a manutenção de empregos e renda.

Conforme o disposto no § 3º do art. 6º da MPV nº 946, de 2020, a Caixa Econômica Federal estabeleceu que o cronograma de pagamento do saque emergencial do FGTS vai de 29 de junho a 21 de



setembro de 2020, conforme o mês de nascimento do trabalhador, pagamento esse feito por meio de crédito na conta tipo poupança social digital ou por saque ou transferência para outras contas.

Embora a Caixa assegure que continuará a cumprir esse cronograma mesmo depois de a MPV ter perdido a validade, entendemos que o presente projeto de lei dará segurança jurídica não só para corroborar essa decisão, bem como para assegurar as demais disposições relativas à transferência dos recursos do Fundo PIS-Pasep para o FGTS, assegurando aos proprietários reavê-los.

A extinção do Fundo PIS-Pasep também merece ser consolidada neste projeto de lei para que não restem controvérsias quanto aos seus efeitos após a perda da validade da MPV nº 946, de 2020.

Quanto às mudanças procedidas neste projeto com relação ao texto da MPV nº 946, de 2020, não temos como acatar as alterações promovidas nos arts. 6º e 7º do projeto de lei, que visam a possibilitar saques bem maiores com o intuito de atender aos trabalhadores que tiveram seus salários reduzidos em razão da pandemia e que foram dispensados sem justa causa após optarem pelo saque-aniversário, respectivamente. Tais situações certamente colocariam em risco o equilíbrio financeiro do FGTS, pois comprometeriam a execução do seu orçamento para este ano, prejudicando as contratações já realizadas. O impacto do saque emergencial foi estimado em R\$ 37,8 bilhões pela equipe econômica, sendo que R\$ 22 bilhões serão do Fundo PIS-Pasep. Esses dispositivos onerariam o FGTS em, aproximadamente, R\$ 36,5 bilhões que, em investimentos, corresponderiam a quase 335 mil unidades habitacionais não produzidas e em torno de 1,7 milhão de empregos não gerados. Além disso, R\$ 14,4 bilhões em tributos deixariam de ser recolhidos aos cofres públicos, e uma população superior a 2,3 milhões de pessoas deixaria de receber os benefícios do Fundo.

A nosso ver, além de ser de propriedade dos trabalhadores diretamente na forma de um pecúlio em caso de desemprego involuntário, aquisição de casa própria e doenças graves, o FGTS também é um fundo social a beneficiar milhares de brasileiros. O FGTS é um importante



mecanismo de fomento social, mediante financiamento de relevantes empreendimentos destinados à urbanização, à infraestrutura e à habitação de média e baixa renda, fator de implemento social do Brasil que não pode ser inviabilizado, principalmente neste momento em que necessitamos ainda mais dos recursos do Fundo.

Também a partir de 2018, o Fundo passou a aplicar recursos em operações de financiamento destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos com baixo custo de captação que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). Os valores destinados a esse fim promovem o desenvolvimento dessas entidades, garantindo os recursos necessários ao atendimento de saúde à população de baixo poder aquisitivo.

Para se ter uma ideia, de 2008 a 2018, o FGTS injetou na economia R\$ 1,235 trilhão, o que demonstra a importância do Fundo e como é fundamental tratarmos com muito cuidado a utilização dos seus recursos.

O presente projeto de lei ainda supriu o disposto no art. 5º da MPV nº 946, que considerava como abandonados os recursos do PIS-Pasep transferidos para o FGTS não sacados até 2025 e que passariam à propriedade da União. Concordamos que eles sejam considerados como abandonados, mas não que sejam incorporados ao Tesouro (§ 1º do art. 5º da MPV nº 946). Entendemos que esses recursos devam permanecer no FGTS, já que são oriundos dos trabalhadores e que contribuirão para beneficiá-los. Também concordamos com o autor do projeto no sentido de que a Caixa Econômica Federal deva fazer todos os esforços possíveis, por meio de mecanismos de propaganda, para encontrar os proprietários desses recursos até 2025, tal qual previsto no § 2º do art. 3º do projeto.

Procedemos, ainda, algumas alterações por sugestão da Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, para facilitar a operacionalização do saque emergencial, bem como para aclarar o texto em exame, de forma que não restem dúvidas de que este projeto ratifica, complementa e ajusta o que foi instituído pela Medida Provisória nº 946, de 2020.



\* c d 2 0 5 2 3 0 7 2 8 8 0 0 \*

Tais modificações serão processadas na forma do Substitutivo que apresentaremos a seguir.

## **II.1 – Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da CTASP, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.085, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Na CFT, somos pela não repercussão do Projeto de Lei nº 4.085, de 2020, e do Substitutivo da CTASP, sobre receitas e despesas públicas federais, visto que dizem respeito apenas à fusão de dois fundos, de natureza privada e extraorçamentária, bem como à autorização de saque em um deles.

Na CCJC, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.085, de 2020, e do Substitutivo da CTASP.

Sala das Sessões, em                  de                  de 2020.

Deputado MARCELO RAMOS  
Relator

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 5 2 3 0 7 2 8 8 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2020**

Extingue o Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e revoga a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a extinção do Fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Fundo PIS-Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição Federal, nos termos desta Lei.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

**Art. 2º** Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.



\* c d 2 0 5 2 3 0 7 2 8 8 0 0 \*

§ 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.

§ 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.

Art. 3º As contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º desta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes disposições:

I – passarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS;

II – poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo, na forma prevista nos §§ 1º, 4º, 4º-A, 5º e 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e nos §§ 25 e 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, caso em que não serão aplicadas as demais disposições do art. 20 e dos arts 20-A, 20-B, 20-C e 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, nos termos do regulamento, deverá:



I – veicular campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep transferidas para o FGTS;

II – disponibilizar consulta das contas de que trata o inciso I deste artigo.

**Art. 4º** Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a:

I – adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e

II – substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicados em operações de:

a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou

b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.

**§ 1º** As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados com terceiros.

**§ 2º** O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 31 de maio de 2020.



Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei serão considerados abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do inciso III do *caput* do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, serão incorporados ao patrimônio líquido do FGTS.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* deste artigo será feito na seguinte ordem:

I – contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II – demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* deste artigo os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º As condições e as demais disposições regulamentares para a movimentação da conta vinculada do FGTS, na situação prevista no



inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicam ao saque emergencial previsto neste artigo.

§ 4º Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente:

I – automático, em conta do tipo poupança social de titularidade do trabalhador aberta na Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS; ou

II – em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 5º A atribuição prevista no § 4º deste artigo estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso a conta não possua movimentação a débito, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantida a rentabilidade dos recursos pela Caixa Econômica Federal, na forma prevista no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do § 6º deste artigo, poderão ser sacados na forma estabelecida neste artigo, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

§ 8º A transferência dos recursos previstos no *caput* deste artigo para outra instituição financeira ou para instituição de pagamento, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não acarretará cobrança de tarifa pelas instituições.

§ 9º A instituição financeira que receber o crédito em conta de que trata o § 4º deste artigo não poderá utilizar esse valor, total ou parcialmente, para cobrir eventuais débitos em nome do titular.



§ 10 Os trabalhadores que tenham recebido o saque previsto na Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, não terão direito a novo saque na forma desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** Os créditos decorrentes do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para o exercício de 2020, não poderão ser acumulados com os decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do Fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.

**Art. 8º** O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para dispor sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências, das aquisições, da elaboração das demonstrações financeiras e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** O art. 4º-A da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).”(NR)

**Art. 10.** Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974; e

II – o art. 3º, o § 6º do art. 4º e os §§ 2º e 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado MARCELO RAMOS**  
**Relator**

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.